

CARTILHA EM QUADRINHOS

OS DIREITOS DAS PESSOAS INDÍGENAS EM CONFLITOS COM A LEI

EM LÍNGUA NHEENGATU



YŪBEUSÁ RĂGAWA RUPÍ

SESEWARA KUA MÍRA ĪDIJENA YUMUAÍWA RAMĔ LEI IRUMU

APRESENTAÇÃO DA CARTILHA

Esta cartilha, em formato de história em quadrinhos, é fruto do trabalho de pessoas e entidades de direitos humanos que atuam nacionalmente, que lutam pela visibilidade e garantias de direitos das pessoas indígenas presas no Brasil. Estamos desde 2020 trabalhando com esse material e somando diferentes parcerias a cada edição.

Segundo levantamento realizado pelo Instituto das Irmãs da Santa Cruz em parceria com o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), com base na Lei de Acesso à Informação, apurou-se que no ano de 2022, os dados oficiais apontavam para um total de 1028 pessoas indígenas presas no Brasil. A maioria eram homens e os 3 estados com maiores taxas de aprisionamento eram respectivamente Mato Grosso do Sul, Roraima e Rio Grande do Sul.

Com a publicação da Resolução 287 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2019, que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e deu diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário, e seu Manual de orientações para tribunais e juízes(as), entendemos necessária a elaboração e publicação desta cartilha destinada especialmente aos povos indígenas, para ampliar os conhecimentos que já possuem acerca de seus direitos.

Esta é a quinta edição dos quadrinhos, publicada na língua Nheengatu e foi traduzida e revisada por Edson Gomes, do povo Baré. Edson também é o autor da tradução dos cartazes informativos sobre audiência de custódia para língua indígena do Conselho Nacional de Justiça e participou da primeira tradução oficial da Constituição Brasileira para uma língua indígena.

A primeira edição foi elaborada em português, mas entendemos que a resistência de mais de 270 línguas dos povos originários do Brasil deve ser aplaudida e fomentada: preservar as línguas é também uma forma de garantir direitos e reconhecer a história destes povos.

A segunda edição foi realizada na língua Kaingang, em uma parceria com a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), traduzida por Gilnei Candinho. A terceira edição, em língua Guarani Mbya, apoiada pelo Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos (CNASP), traduzida por Rodrigo Mariano - Kuaray. Já a quarta edição, em espanhol, foi apoiada pelo Observatório dos Direitos e Políticas Indigenistas (OBIND), traduzida por Zamira Herrera.

Observa-se que os quadros ao fim de cada página destinam-se às pessoas que queiram traduzir os quadrinhos em suas línguas maternas ou fazer anotações.

Desejamos a todas as pessoas uma leitura muito prazerosa desses quadrinhos elaborados especialmente pelo Otto Mendes, e que essa cartilha sirva como ferramenta efetiva para a garantia dos direitos das pessoas indígenas em situação de prisão ou acusadas em processo penal.

SOBRE O AUTOR

Edson Baré (São Gabriel da Cachoeira, AM, 1984). É pesquisador da política linguística Amazonida, é presidente da Academia Nheengatu - ALN, no estado do Amazonas; também coordena as atividades da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais - CONAFER, na região do Rio Negro, atividade em que orienta, empodera e dá suporte para a melhoria da produção agrícola, sobretudo, no acesso aos programas de incentivo ao desenvolvimento sustentável.

Kuaye siíya tetama wasu-ita rupí...

Eeita, amã ramẽ kũpa
Ãtuniu kua!

Purãga
ara/yanekuem
a kũpadre?

Õba purãga,
kũpa, õba
purãga...



Paaá, kũpa, maita
yaikú?

Kupa, yane anama Jeferso
tãprezuana aé kuesé!

Puuuxa, te raté
rẽbeu yawe!
Sasiara katu!

Supí
waá?





Kupuku xîga, Jua uyuri itaira irumu. Robson, piasuré ũbawa uyũbué Direito, ũbeu upuraki arama yanerupí.

Remaã, Antoniu, se paya ũbeu uiku sesewara kua resolução 287 uikuwaá CNJ upé, mamẽ ũbeuwaá yane pitasukasa resewara, yãde îdijena, mairamẽ aĩtaũpresu u ta akuzari yãde.



Ne paya, se kūpa, ũbeu kua Jefersu pūderi yumuyukua maye ĩdijena, ma upūderi ré umuyā yawe?



Te rekua māresé, Antonio, kua remuyukuasa (autodeclaração) pūderi yumuyā mairamētu, pūderi yuiri kua purūgitasá sesewara upé.



Asui sa aitekua ũpresusá uku aé yepe míra ĩdijena, upūderi upurādi sesewara ĩdijina resewara asui kua yumuyukuasawa.

Ma aitekua Jefersu tāpreszu aé amū tawa kiti, se kurumī, yawe ramē upūderi urikua kua pitasukasá?



Ne mā aikue umapatuka sá, Jefersu ũba uxari imirasá uiku resewara amũ tawa upé. Aitekua upitasukasa (lei) uwaleri muri mamē yaiku, sa remuyukua rame maye îdigena, ũba uparawaka, sa reiku tēdawa upé u amũ táwa upé, sa takua ne mirasa resewra u reiku tetama demarkadu upé.



Asui sa takua auteyã míra îdijena, kua justiça uriku 48 úra umũdu arama FUNAI kauyētu waa, usikai arama amã sesewara.

Kua judiciário urikuté muiké purãdusa
sesewara upé mãta imirasá asui iyeëga.



Puuu, taputai yuri takua
iyeëga resewara?



Taputai supí, ũba resewra
taputari takua yaneresewara
kuxima, siiya yane yeëga
suirawa-ita taresewara.



... Ma aikueré yaneanama-ita
pisasúre waita tayumeë,
taikuwaita aítapawãtu, asui
siiya aíta suiwara ũba
tapurũgita kua portuges u
ũba takua purãga. Yawearã
kua FUNAI u amũ míra
ukuawa upuderi umusasá
maá yukũtariwa uiku.





“Kua juiz u amũ
mũdusara judisiyau
upé puderi upurãdu
laudũ, yumuyãwa
ĩdijena ta resewara,
mamẽ aikuepawa
imirasã resewara asui
mayeta kua sãdawa
pura tamãduari
suaxawa”

“Kua muyãsara yuparawakawaá urikute umukamẽ mirasã resewara,
maita uikusã sãdawa upé, kua prezuwa uiku resewara.”



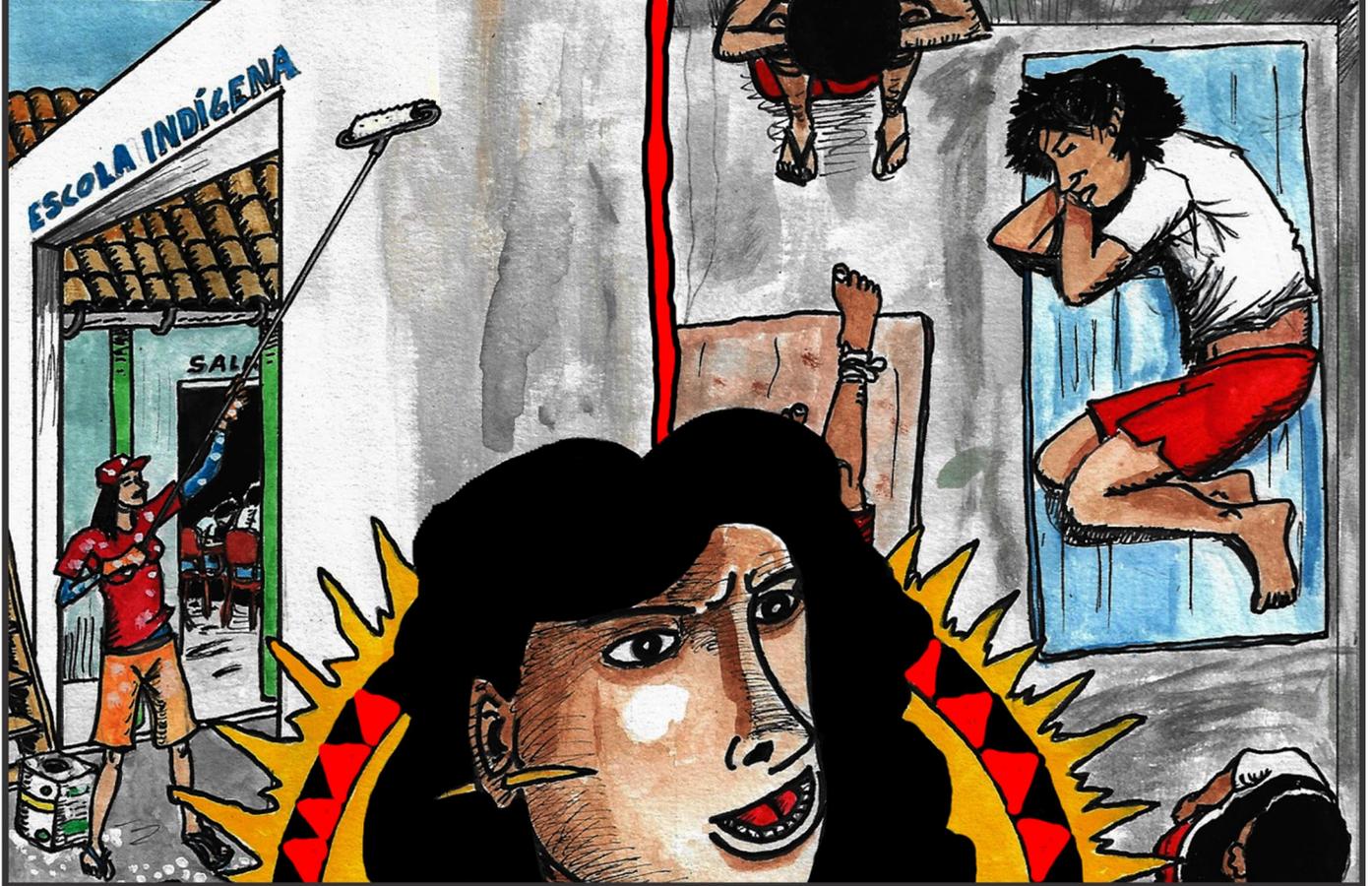


Usēdu pawa riré kua tēdawa
wasu kua judisiariyu puderu ukua
mayeta yumuyā mukaturusa mairamē
aikue puxuwerawaá tēdawa upé, irupi
usikari umā maye upita, maye yumuyā
yanerikusawa-ita rupí.

...maye tapuderu takua
maye yayumukaturu
yane rēdwa-ita rupi,
yane rikusawa upé



Kua mūdusara judisiayau
resewara puderi purādú umuyá
arama muraki sēdawa upé, sa
tēda wasu wara taputai ramē.
Sa tēda uputari ramē upuderi
upita sēdawa upé maye prezu.





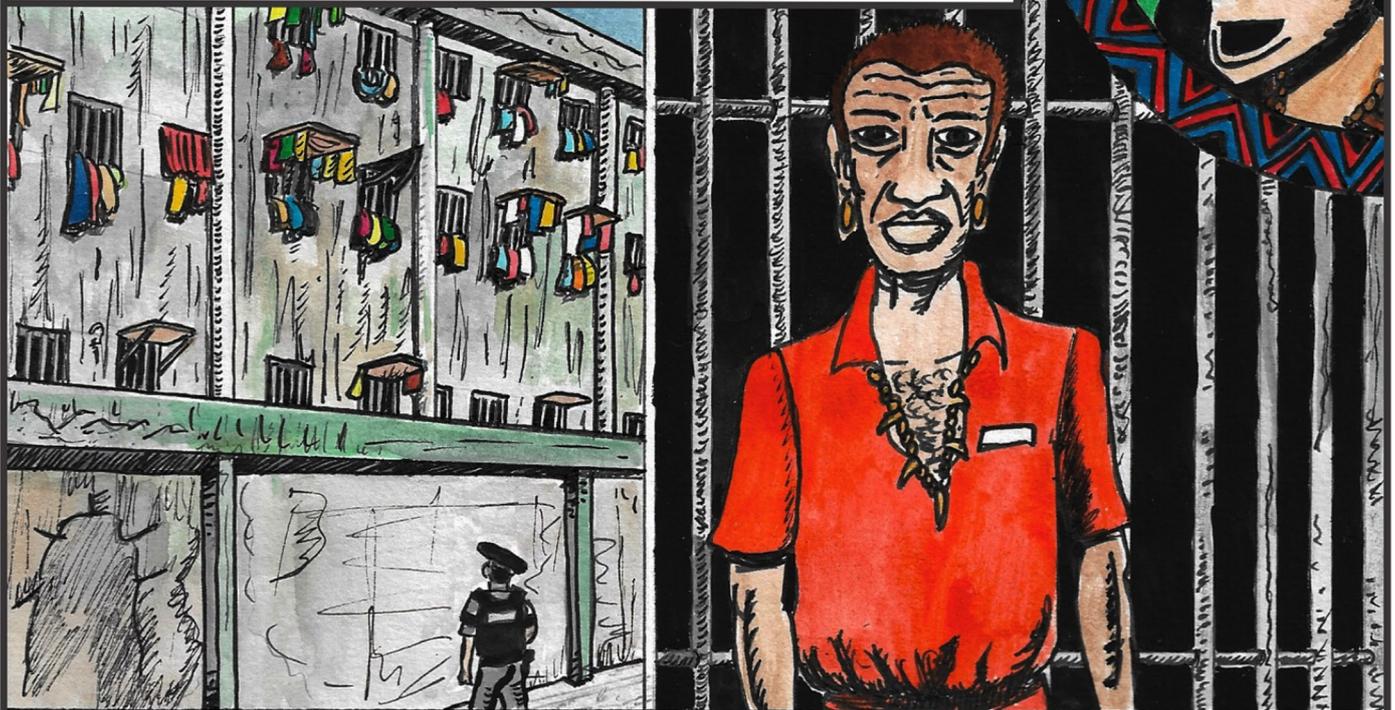
Sa upitá prezu uka upé, ka
justiča upuderi uxari kua
setama u sēdawa maye
upitarama prezu
pukusawa uiku.

Yawe, sa tēdawasu
īdijena uputari ramē.

Purãgate yakua kua kuyã îdijena-ita resewara.
Aïta tarikute yuiri upitasukasá taresewara. Tarikute
tariku turusu miakũtasa, maitepiri tapuruwã ramẽ,ta
tariku taina kuaíra rewaá u tamiakũta ũbawaita
purãga, tariku te tapita prezu taruka u tarẽdawa upé.



Prezidiu upé mamě aikuewaá míra îdigena, tarikute
tariku mayearama yuriku ruyarisá, uikusá rikusa upé.



Yawearama, awa usu ramě umã aiteyã prezu,
tîbiú, yūpusāgasá asui ruyarisá, muraki asui
uyūbuesáwa tarikute taiku maye imirasá asui
maye uikusa sēdawa upé aiteyã prezuwa uiku.



Upitá kuayé, uriku resewara rikusá amurupiwaté, awa uputari ramẽ usu umaã kua prezu, upuderi yumuyã mayewa ára yuparawaka waá.

"... tĩbiu amurupiwaté, puderiwa yururi iyanama-ita rupí, sēdawa wara-ita rupí asui îdijena-ita yumuatisa-ita rupí."





Justiça, urikute uriku suakirupi kua tuixawa, maye kua payé, puderi arama umiakūta asui umupusāga imasi ramē.

“Kua muraki-ita ũba tapuderi tayumuyã amurupi sikusawa sui kua prezuwa uiku, asui kua ũbuesara urikute yumuyã iyēga rupí.”



Aitekua rezulusãu uxari pitasukasá aikuewãna waita, maye kwaitá, ùdijena-ita estatuto, maye kua amũ tetama-ita ta asinari yepe muraki mamẽ Braziu uiku te yuri, maye kua Convenção 169 da Organização do Trabalho OIT asui kua constituição de 1988.



Pemaã, maramẽ prezu yãdé u maye yasasá, kua yane rikusá maye ìdijena tarikuwa turusú taresewara!

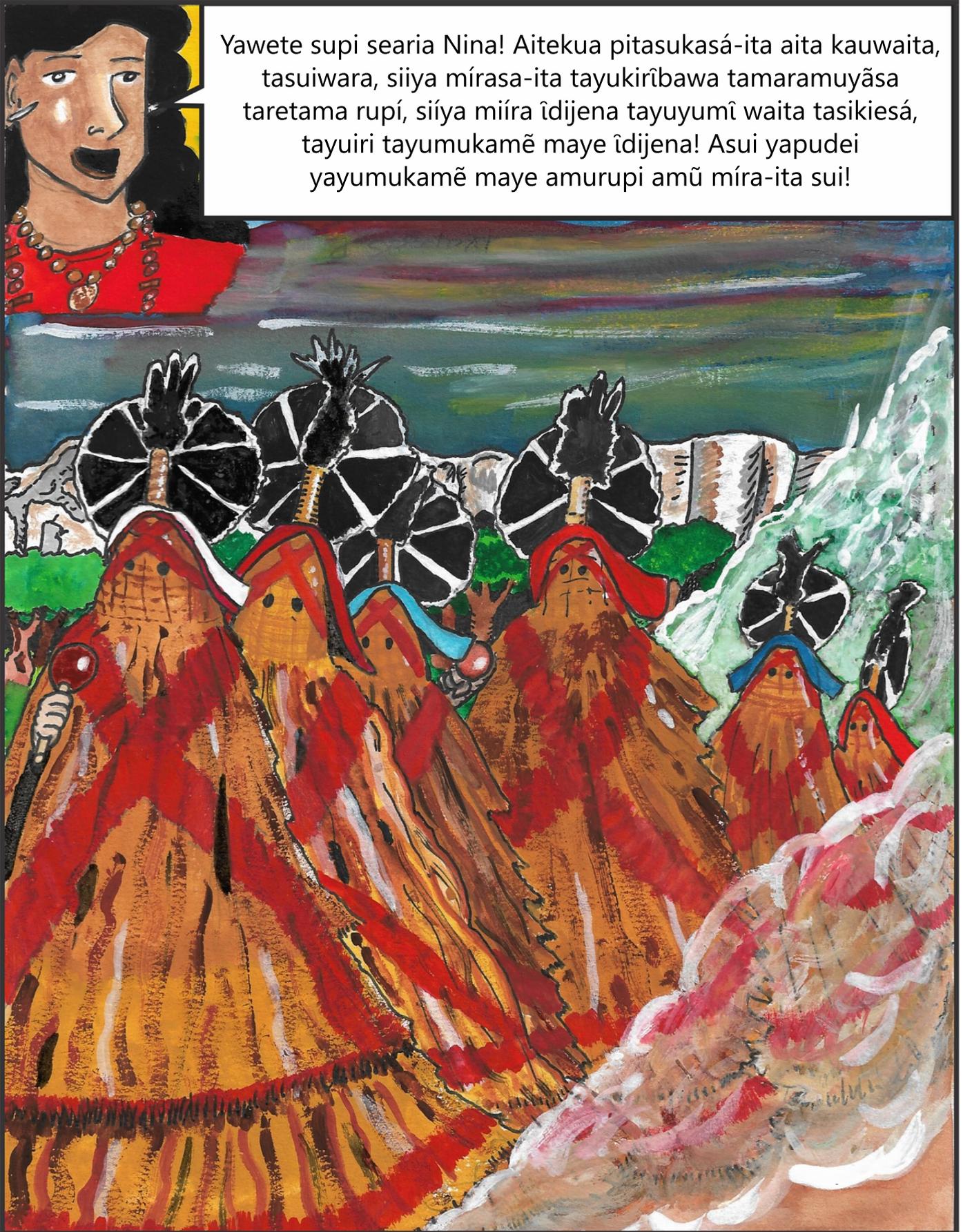
Kua yamaramuyãsá yane pitasuka (lei) arama úri isũdere kuya Constituição!



“Mairamẽ kua îdijena-ita tasikai
tamuyã amũ Constituição,
tayumuatiri yepewasu ta
wayudalisa-ita irumu, ápe aĩta
ũpinima mua mukũ kapitulu!
Yarikute yamaramuyã turusú kua
yane pitasukasá (lei) usasawa!
Siiya îdijena tasu brazilia kiti,
tarumuara kua peramuyã.



Yawete supi searia Nina! Aitekua pitasukasá-ita aita kauwaita, tasuiwara, siiya mírasa-ita tayukirîbawa tamaramuyãsa taretama rupí, siiya miíra îdijena tayuyumî waita tasikiesá, tayuri tayumukamẽ maye îdijena! Asui yapudei yayumukamẽ maye amurupi amũ míra-ita sui!



Kuiri yasú yaxari kua
kūatarisa mikiti, yāse
yayūbué katu, kuiri yasu
yasukai yamiakūta
yaneresewara serimiarirú.

Yawete supí searia!

Reyuir sēbira,
yasu yawiké

Tiago,
remuyã
xīga
café!

Até searia
Nina!



RESOLUÇÃO Nº 287, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.

Art. 1º Estabelecer procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.

Art. 2º Os procedimentos desta Resolução serão aplicados a todas as pessoas que se identifiquem como indígenas, brasileiros ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas, independentemente do local de moradia, em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas e em diferentes etapas de regularização fundiária.

Art. 3º O reconhecimento da pessoa como indígena se dará por meio da autodeclaração, que poderá ser manifestada em qualquer fase do processo criminal ou na audiência de custódia.

§ 1º Diante de indícios ou informações de que a pessoa trazida a juízo seja indígena, a autoridade judicial deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração, e informá-la das garantias decorrentes dessa condição, previstas nesta Resolução.

§ 2º Em caso de autodeclaração como indígena, a autoridade judicial deverá indagar acerca da etnia, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa.

§ 3º Diante da identificação de pessoa indígena prevista neste artigo, as cópias dos autos do processo deverão ser encaminhadas à regional da Fundação Nacional do Índio - Funai mais próxima em até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º A identificação da pessoa como indígena, bem como informações acerca de sua etnia e língua por ela falada, deverão constar no registro de todos os atos processuais.

§ 1º Os tribunais deverão garantir que a informação sobre identidade indígena e etnia, trazida em qualquer momento do processo, conste dos sistemas informatizados do Poder Judiciário.

§ 2º Essas informações deverão constar especialmente da ata de audiência de custódia, em consonância com o art. 7º da Resolução CNJ nº 213/2015.

Art. 5º A autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte:

I - se a língua falada não for a portuguesa;

II - se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena;

III - mediante solicitação da defesa ou da Funai; ou

IV - a pedido de pessoa interessada.

Art. 6º Ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada, e deverá conter, no mínimo:

I - a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada;

II - as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada;

III - os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula;

IV - o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros; e

V - outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos. Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado por antropólogo, cientista social ou outro profissional designado pelo juízo com conhecimento específico na temática.

Art. 7º A responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia.

Parágrafo único. A autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).

Art. 8º Quando da imposição de qualquer medida cautelar alternativa à prisão, a autoridade judicial deverá adaptá-la às condições e aos prazos que sejam compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena, observando o Protocolo I da Resolução CNJ nº 213/2015.

Art. 9º Excepcionalmente, não sendo o caso do art. 7º, quando da definição da pena e do regime de cumprimento a serem impostos à pessoa indígena, a autoridade judicial deverá considerar as características culturais, sociais e econômicas, suas declarações e a perícia antropológica, de modo a:

I – aplicar penas restritivas de direitos adaptadas às condições e prazos compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena;

II – considerar a conversão da multa pecuniária em prestação de serviços à comunidade, nos termos previstos em lei; e

III – determinar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sempre que possível e mediante consulta prévia, em comunidade indígena.

Art. 10. Não havendo condições para aplicação do disposto nos artigos 7º e 9º, a autoridade judicial deverá aplicar, sempre que possível e mediante consulta à comunidade indígena, o regime especial de semiliberdade previsto no art. 56 da Lei nº 6,001/1973 (Estatuto do Índio), para condenação a penas de reclusão e de detenção.

Parágrafo único. Para o cumprimento do estabelecido no caput, a autoridade judicial poderá buscar articulação com as autoridades comunitárias indígenas da Comarca ou Seção Judiciária, bem como estabelecer parceria com a Funai ou outras instituições, com vistas à qualificação de fluxos e procedimentos.

Art. 11. Para fins de determinação de prisão domiciliar a pessoa indígena, considerar-seá como domicílio o território ou circunscrição geográfica de comunidade indígena, quando compatível e mediante consulta prévia.

Art. 12. No caso de aplicação concomitante de medidas alternativas à prisão previstas no art. 318-B do Código de Processo Penal, deverá ser avaliada a forma adequada de cumprimento de acordo com as especificidades culturais.

Art. 13. O tratamento penal às mulheres indígenas considerará que:

I - para fins do disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar imposta à mulher indígena mãe, gestante, ou responsável por crianças ou pessoa com deficiência, será cumprida na comunidade; e

II - o acompanhamento da execução das mulheres indígenas beneficiadas pela progressão de regime, nos termos dos arts. 72 e 112 da Lei de Execução Penal, será realizado em conjunto com a comunidade.

Art. 14. Nos estabelecimentos penais onde houver pessoas indígenas privadas de

liberdade, o juízo de execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelarà que seja garantida à pessoa indígena assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme sua especificidade cultural, devendo levar em consideração, especialmente:

I - Para a realização de visitas sociais:

a) as formas de parentesco reconhecidas pela etnia a que pertence a pessoa indígena presa;

b) visitas em dias diferenciados, considerando os costumes indígenas; e

c) o respeito à cultura dos visitantes da respectiva comunidade.

II - Para a alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade indígena:

a) o fornecimento regular pela administração prisional; e

b) o acesso de alimentação vinda do meio externo, com seus próprios recursos, de suas famílias, comunidades ou instituições indigenistas.

III - Para a assistência à saúde: os parâmetros nacionais da política para atenção à saúde dos povos indígenas;

IV - Para a assistência religiosa: o acesso de representante qualificado da respectiva religião indígena, inclusive em dias diferenciados;

V - Para o trabalho: o respeito à cultura e aos costumes indígenas; e

VI - Para a educação e a remição por leitura: o respeito ao idioma da pessoa indígena.

Art. 15. Os tribunais deverão manter cadastro de intérpretes especializados nas línguas faladas pelas etnias características da região, bem como de peritos antropólogos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, os tribunais poderão promover parcerias com órgãos e entidades públicas e particulares com atuação junto a povos indígenas, de modo a credenciar profissionais que possam intervir em feitos envolvendo indígenas nos termos desta Resolução, preferencialmente com apoio da Funai.

Art. 16. Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os tribunais, em colaboração com as Escolas de Magistratura, poderão promover cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Varas de Execução Penal, notadamente nas Comarcas e Seções Judiciárias com maior população indígena, em colaboração com a Funai, instituições de ensino superior ou outras organizações especializadas.

Art. 17. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça elaborará, em noventa dias, Manual voltado à orientação dos tribunais e magistrados quanto à implementação das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente

CARTILHA EM QUADRINHOS
OS DIREITOS DAS PESSOAS INDÍGENAS EM CONFLITO COM A LEI

YÛBEUSÁ RĀGAWA RUPÍ
SESEWARA KUA MÍRA ĪDIJENA YUMUAÍWA RAMĒ LEI IRUMU

Realização

Academia de Língua Nheengatu - ALN
Associação Juízes para a Democracia - AJD
Conselho Indigenista Missionário - CIMI
Defensoria Pública da União - DPU
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM
Instituto das Irmãs da Santa Cruz - IISC
Instituto Terra Trabalho e Cidadania - ITTC

Tradutor Português - Nheengatu

Edson Baré

Texto original em Português

Caroline Dias Hilgert
Michael Mary Nolan
Otto Mendes
Viviane Balbuglio

Revisão do texto original em Português

Denise Neri Blanes
Letizia Patriarca
Viviane Balbuglio

Projeto gráfico, diagramação e desenhos

Otto Mendes
Giulia Silva

Ano
2023



